



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fones (53) 3224 0210 - 3224 0120

OF. Nº. 314 - 2024/SMOUT

Morro Redondo, 26 de Dezembro de 2024.

Senhor Prefeito

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, venho por meio de este solicitar dispensa de licitação, para compra dos itens que seguem no termo de referência em anexo. Para uso nas vias rurais e urbanas, sendo recurso oriundo do Programa Fundo a Fundo do Governo Estadual, em função dos estragos causados pelo evento, chuvas intensas, de acordo com o Decreto nº 5915-2024 de Situação de Emergência em anexo.

Atenciosamente,


Darlan G. de Melo

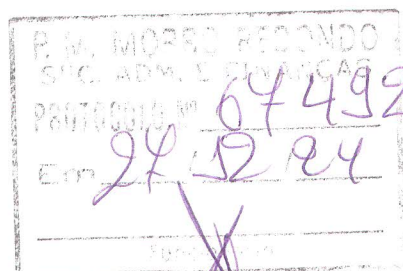
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Trânsito.

Ilmo. Sr.

Rui Valdir Otto Brizolara

Prefeito Municipal

Morro Redondo – RS





PARECER

Acerca do Of. 314/2024-SMOUT, e demais documentos em anexo, o qual solicita **dispensa de licitação** para aquisição de material para vias rurais e urbanas, tem-se o seguinte:

Quando se trata de contratação direta emergencial, é elementar identificar, primeiramente, quais soluções estavam disponíveis à Administração anteriormente à concretização da dispensa da licitação. Por assim ser, a contratação emergencial cuja emergência não seja decorrente de fenômenos naturais, não necessariamente deve ser passível de repreensão, sendo necessário avaliar os motivos pelos quais a emergência despontou.

O processo traz consigo o decreto municipal nº 5.915/2024, o qual declara como situação anormal caracterizada como situação de emergência nível III.

Fundamentação legal: *"Artigo 75 — É dispensável a licitação: VIII — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.*

O art. 72, da NLLC indica os elementos que deverão instruir os processos de contratação tanto por inexigibilidade quanto por dispensa de licitação.

Os documentos descritos nos incisos de I a VIII, do art. 72, objetivam verificar e certificar o preenchimento dos requisitos para que a contratação direta seja por inexigibilidade ou por dispensa, e selecionar a proposta que melhor atende ao interesse público, garantindo assim o planejamento e a economia da contratação e, por consequência, assegurando a transparência e o melhor uso dos recursos públicos.

Desde que atendidos os requisitos autorizadores da dispensa de licitação pela fundamentação acima citada, opina-se pela contratação pretendida, uma vez que, o parecer jurídico, inciso III, do art. 72, tem por finalidade demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos, conforme processo autuado, numerado e protocolado.

Morro Redondo, 27 de dezembro de 2024.

Graciela F. Bertoldi de Souza, assessora jurídica